1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08709/18

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciantes: Américo Vespúcio Furtado Pereira e outros
Denunciado: Município de Bom Jesus/PB
Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FATOS PENDENTES DE ANÁLISES EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DA DELAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01748/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, acerca de diversas irregularidades na gestão da referida Comuna no ano de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão aos denunciantes, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, para conhecimento.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08709/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 08709/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos de *DENÚNCIA*, formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna no ano de 2015.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 75/77, e autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 87/93, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) alguns fatos foram apurados no Processo TC n.º 08322/16; b) as supostas ausências de repasses ao Instituto de Previdência Social de Bom Jesus – IPASB estavam sendo examinadas no Processo TC n.º 08713/18; c) os denunciantes não identificaram as ruas pavimentadas com material de baixa qualidade; e d) as vantagens possivelmente devidas aos docentes e suas fundamentações legais não foram indentificadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 97/99, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do álbum processual.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, sobre diversas irregularidades na gestão da Comuna no ano de 2015, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, sem maiores delongas, concorde exposto pelos especialistas do Tribunal, fls. 87/93, constata-se que, além da falta de elementos indispensáveis à apuração de alguns fatos informados na peça acusatória, parte da matéria delatada já foi apreciada em outros processos formalizados nesta Corte de Contas. Outrossim, no tocante as supostas ausências de repasses ao Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – IPASB, verifica-se que os fatos estão sendo devidamente analisados nos autos do Processo TC n.º 08713/18. Logo, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 08709/18

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I – (...)
>
> V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENCAMINHO* cópias desta decisão aos denunciantes, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 11:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 10:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO